



PROJETO DE LEI PL./0164.9/2016

Lido no Expediente
Sessão de 07/06/16

As Comissões de:

5 - Justiça
11 - Finanças
13 - Direitos Humanos
19 - Segurança Pública

Secretário

Proíbe a revista íntima e vexatória dos visitantes nos estabelecimentos prisionais do Estado e dá outras providências

Artigo 1º – Ficam os estabelecimentos prisionais, no Estado de Santa Catarina, proibidos de realizar revista íntima nos visitantes, sendo que os procedimentos de revista dar-se-ão em razão de necessidade de segurança e serão realizados com respeito à dignidade humana.

Artigo 2º – Para os efeitos desta lei, consideram-se:

I – estabelecimentos prisionais: as unidades de reclusão, detenção, internação de menores, encarceramento provisório, manicômios judiciais ou qualquer estabelecimento destinado à internação de pessoas em cumprimento de pena ou medida de segurança;

II – visitante: toda pessoa que ingressa em estabelecimento prisional para manter contato direto ou indireto com detento;

III – revista íntima: todo procedimento que obrigue o visitante a:

1. despir-se;
2. fazer agachamentos ou dar saltos;
3. submeter-se a exames clínicos invasivos.

Artigo 3º – A retirada de calçados, casacos, jaquetas e similares, bem como de acessórios, não caracteriza o desnudamento.

Artigo 4º - Todo visitante que ingressar no estabelecimento prisional será submetido à revista mecânica, a qual deverá ser executada, em local reservado, por meio



da utilização de equipamentos capazes de garantir segurança ao estabelecimento prisional, tais como:

I – “scanner” corporal;

II – detectores de metais;

III – aparelhos de raio X;

IV – outras tecnologias que preservem a integridade física, psicológica e moral do visitante revistado.

§1º – O disposto no *caput* deste artigo não se aplica a Chefe de Poder, Ministro, Secretário de Estado, magistrado, parlamentar, membro da Defensoria Pública e do Ministério Público, Delegado de Polícia, advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, quando estiverem no exercício de suas funções.

Artigo 5º – Admitir-se-á a realização de revista manual nas seguintes hipóteses:

I – após confirmação da revista eletrônica, subsistir fundada suspeita de porte ou posse de objetos, produtos ou substâncias, cuja entrada seja proibida por lei e/ou exponha a risco a segurança do estabelecimento prisional.

II – o estado de saúde ou a integridade física impeça que a pessoa a ser revistada se submeta a determinados equipamentos de revista eletrônica;

III – O equipamento utilizado apresente falha, inconsistências técnicas, ou por qualquer outro motivo esteja inoperante ou indisponível.

§ 1º Para efeito desta lei, a revista manual é equivalente ao procedimento de busca pessoal, nos termos do Código de Processo Penal.

§2º A fundada suspeita deverá ter caráter objetivo, diante do fato identificado e de reconhecida procedência, registrado pela administração em livro próprio do estabelecimento prisional e assinado pelo funcionário, revistado e duas testemunhas.

§ 3º Previamente à realização da busca pessoal, o responsável pelo estabelecimento comunicará ao visitante sobre os motivos e fatos objetivos que justifiquem o procedimento, dando-lhe a opção de recusa a se submeter ao procedimento em caso de desistência da visita.

§ 4º persistindo a suspeita prevista do “caput” deste artigo, o visitante poderá ser impedido de entrar no estabelecimento prisional;



§5º Os casos previstos no inciso II deverão ser comprovados mediante laudo médico ou registro de identificação de algum aparelho médico.

§ 6º O laudo médico previsto no §5º deverá ser expedido em até cento e oitenta dias antes da visita, exceto quando atestar enfermidade permanente.

Artigo 5º – A busca pessoal será efetuada de forma a garantir a privacidade do visitante, em local reservado, por agente prisional do mesmo sexo, obrigatoriamente acompanhado de duas testemunhas.

Artigo 6º – Caso o visitante não queira se submeter a revista manual, a visita poderá ser realizada no parlatório ou em local assemelhado, desde que não haja contato físico entre o visitante e a pessoa presa.

Parágrafo Único – Na hipótese do caput, será lavrada ocorrência em livro próprio com assinatura do agente público responsável, do visitante e de duas testemunhas, entregando-se a respectiva cópia ao interessado.

Artigo 7º – Da busca pessoal estão dispensadas as autoridades mencionadas no parágrafo 1º, do artigo 4º desta lei, quando estiverem no exercício de suas funções, bem como crianças e gestantes.

Artigo 8º – Na hipótese de ser confirmada a suspeita descrita no inc. I, do artigo 5º, encontrando-se objetos ilícitos com o visitante, este será encaminhado à Delegacia de Polícia para as providências cabíveis.

Artigo 9º – Após a visita, o preso poderá, excepcionalmente, ser submetido à busca pessoal nos termos do artigo 5º desta Lei.

Artigo 10º – As despesas resultantes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 11º – Esta lei entra em vigor seis meses a partir de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

Preliminarmente, é importante salientar que o artigo 24, inciso I, da Constituição Federal, confere aos Estados competência para legislar concorrentemente sobre direito penitenciário, o qual consiste no “conjunto de normas jurídicas relativas ao tratamento do preso e ao modo de execução da pena privativa de liberdade, abrangendo, por conseguinte, o regulamento penitenciário”.

A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal, define as diretrizes para o sistema prisional brasileiro e, em seu artigo 41, inciso X, assegura ao preso o direito à visitação e ao contato com familiares e amigos.

A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 1º, inciso III, o princípio da dignidade humana, cabendo ao Estado zelar por sua garantia, com vistas a proteger de forma efetiva a fruição dos direitos fundamentais. É preciso lembrar que a pessoa do condenado jamais perderá sua condição humana e, portanto, será sempre merecedora de respeito em seus direitos e garantias fundamentais, estendendo-se esse respeito a todas as suas relações sociais, especialmente a família.

Além disso, a revista íntima, da maneira que vem sendo realizada, conforme denúncias encontradas na internet (disponível em <http://www.brasildefato.com.br/node/14443> – acesso em 04.10.2013), fere o disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente em seus artigos 15 a 18, que estabelece o respeito à dignidade da criança e do adolescente, com inviolabilidade de sua integridade, psíquica e moral. Fere, também, a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que institui o Estatuto do Idoso, sob os mesmos fundamentos.



Cabe salientar, ainda, que com a atual tecnologia à disposição, a revista eletrônica feita através de scanner corporal, aparelho de raio X, detectores de metais é capaz de identificar armas, explosivos, drogas e similares, sendo usada inclusive pelos setores de imigração internacional para prevenção de terrorismo, é o instrumento adequado e eficiente para preservação da segurança nos estabelecimentos penais.

Faz-se necessário lembrar que é mais eficiente inspecionar e revistar o recluso, após uma visita de contato pessoal, do que submeter todas as pessoas, inclusive mulheres, crianças e idosos que visitam os estabelecimentos prisionais a um procedimento tão extremo, tornando estressante um momento que deveria ser de comunhão familiar.

Em relação ao prazo de *vacatio legis* de 6 meses, foi levado em consideração prazo hábil para o estado se adequar à presente norma, principalmente na aquisição dos aparelhos mecânicos, tendo em vista que não se responsabilizar o agente penitenciário, civil ou criminalmente por inércia ou omissão estatal.

Diante de todo o exposto, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares, na sua aprovação.

Sala das Sessões em

Deputado Gelson Merisio